



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE  
LICITAÇÕES – CELIC

## **INFORMAÇÃO nº 1217/2026/SPGG/CELIC/PROCSET**

Porto Alegre, 15 de junho 2026

**Assunto: Consulta no Pregão Eletrônico nº 9129/2026**  
**Processo Administrativo: 25/1500-0029436-4**

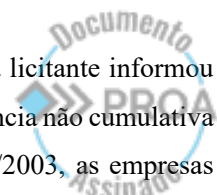
O DELIC/CELIC encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial para analisar a legalidade das alíquotas de PIS e COFINS adotadas na planilha de custos e formação de preços pela empresa **M & F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI**, melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 9129/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços administrativos, limpeza, copeiragem, recepção e supervisão, totalizando 61 postos de trabalho para a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI).

Conforme a Informação nº 301/2026-DILISERV/DELIC/CELIC, a Pregoeira responsável pelo certame verificou, na conferência do Montante C da planilha de custos, a adoção de alíquotas tributárias inferiores às usualmente utilizadas por esta Central para PIS e COFINS, quais sejam, 0,5098% e 2,3562%, respectivamente, em substituição às alíquotas nominais de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Instada em diligência, a licitante apresentou justificativa e fundamentos legais por escrito, bem como os recibos de entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições) referentes ao período de maio de 2025 a abril de 2026.

É o breve relatório.

Analisando a planilha de custos juntada ao processo, verifica-se que a licitante informou expressamente estar enquadrada no regime de tributação do Lucro Real, com incidência não cumulativa de PIS e COFINS. Com efeito, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as empresas optantes pelo Lucro Real submetem-se, em regra, ao regime não cumulativo dessas contribuições, no





qual é assegurado o desconto de créditos apurados sobre determinados custos e despesas, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale-transporte, entre outros, fazendo com que os valores efetivamente recolhidos resultem em alíquotas inferiores às nominais de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Sobre o tema, a Orientação nº 19 da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, publicada no Portal de Compras do Governo Federal, é expressa ao determinar que os licitantes tributados pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS cotem, na planilha de custos e formação de preços, as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições. A referida orientação prevê, ainda, que a comprovação poderá ser feita mediante a apresentação dos documentos de EFD-Contribuições dos últimos 12 meses anteriores à proposta, ou outro meio hábil equivalente:

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições. [...]

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

Passa-se, portanto, à verificação do cumprimento dos requisitos que autorizam o uso de alíquotas efetivas reduzidas, quais sejam: (i) enquadramento no Lucro Real, com apuração não cumulativa; (ii) apresentação de EFD-Contribuições dos 12 meses anteriores à proposta ou meio hábil equivalente; e (iii) correspondência entre as alíquotas declaradas na planilha e as efetivamente apuradas na documentação fiscal.

No tocante ao regime tributário, os recibos de entrega da EFD-Contribuições confirmam, em todos os doze meses examinados, que a empresa opera exclusivamente pelo regime de apuração não cumulativo, com zeramento do regime cumulativo. A planilha de custos igualmente registra “Regime de Tributação: Lucro Real”. O requisito, portanto, encontra-se plenamente satisfeito.

Quanto à documentação apresentada, a empresa juntou os recibos de entrega de doze EFD-Contribuições, cobrindo o período de maio de 2025 a abril de 2026, todos autenticados pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e assinados digitalmente. No que se refere à delimitação temporal, a empresa juntou os doze últimos registros fiscais disponíveis, o que atende à finalidade da exigência.



O cotejo entre as alíquotas declaradas na planilha e os dados constantes das EFD-Contribuições apresentadas revela que os percentuais adotados pela licitante são compatíveis com sua realidade fiscal, não havendo indício de redução artificial da carga tributária.

Cumprido esclarecer ainda que, na ausência de vedação expressa no edital quanto ao uso de alíquotas efetivas, é possível admitir propostas nesses termos, desde que devidamente comprovadas. A exigência de alíquotas nominais plenas de empresas submetidas ao Lucro Real implicaria desvantagem competitiva injustificada, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a sistemática das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 legitima, de forma expressa, o recolhimento por alíquotas efetivas resultantes do aproveitamento de créditos não cumulativos, não sendo razoável que a Administração exija das licitantes tributação superior à legalmente devida.

O entendimento ora exposto encontra amparo em precedentes desta Assessoria da Procuradoria Setorial, que já reconheceram a licitude da utilização de alíquotas efetivas de PIS e COFINS por licitantes optantes do regime de Lucro Real, desde que devidamente comprovadas.

**Salienta-se que a aceitação de tais planilhas pela Administração não configura convalidação ou chancela de eventual benefício tributário indevido, cabendo exclusivamente ao licitante a responsabilidade pelas obrigações tributárias decorrentes, bem como pela fidedignidade das declarações prestadas e dos documentos apresentados no certame.**

Ante o exposto, considerando as disposições legais atinentes e a documentação juntada pela licitante, **entende-se pela regularidade e pela possibilidade jurídica da aceitação da proposta utilizando alíquotas efetivas de PIS e COFINS**, uma vez que a empresa M & F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI comprovou estar enquadrada no regime tributário do Lucro Real, com apuração não cumulativa de PIS e COFINS, e apresentou documentação fiscal hábil a demonstrar que as alíquotas declaradas na planilha são compatíveis com a média dos recolhimentos efetivos dos últimos doze meses.

Contudo, à consideração superior.





**EDUARDO ANTUNES BENEDUZI**  
Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

**MARJA MULLER MABILDE**  
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC





**Nome do documento:** Info 1217 EB - Consulta DELIC PE 9129 2026 - Proa 251500-0029436-4 - Alteracao montante C.pdf

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Eduardo Antunes Beneduzi	SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126	15/06/2026 09:51:03
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	22/06/2026 16:11:12

